



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Lei nº 6.327/2012

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 6.258/2008, código tributário do município de Capanema.

A Câmara Municipal de Capanema estatui e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 3º (...)

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial em 1º de janeiro de cada exercício ou no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

- a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel;
- b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;
- c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

I – caso as alterações no imóvel não resultem em parcelamento, desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II – caso as alterações no imóvel resultem em parcelamento, desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

- a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e
- b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador;

§ 4º No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, referente à prestação de serviço de execução de obra da construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de

Rua João Pessoa, esq. com a Travessa Djalma Dutra, 148 – Centro – CEP: 68.700-010 – Capanema – Pa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU sobre o bem, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

a) A declaração deverá ser realizada:

I – pelo responsável pela obra; ou

II – pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.

b) A emissão do certificado de quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o “caput” deste artigo.

c) A realização da declaração prevista neste artigo dispensa o sujeito passivo do IPTU da obrigação acessória prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989.

d) Os dados declarados poderão ser revistos de ofício pela Administração Tributária, para fins de lançamento do IPTU.

§5º- O lançamento do Imposto Predial será efetuado nos termos do seu regulamento. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.” (NR)

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades que será edificado ou não edificado:

§1º - Para fins de tributação considera-se imóveis subutilizados aqueles que não se destinem ao aproveitamento do solo urbano na forma do art. 182 da Constituição Federal de 1988, tomados como:

I – que não contenha construções e não se destine para qualquer atividade, desde que constatado pelo órgão fiscalizador o seu não aproveitamento pelo contribuinte;

II- com construção paralisada;

III – com edificações interditadas, condenadas, em ruínas ou em demolição;

IV – ainda que contenha edificação de qualquer natureza, fique constatado que não se destina ao uso, após a declaração pelo órgão fiscalizador ser considerado como espaço subutilizado ou não utilizado na forma da legislação vigente;

Art. 6º -

I – Da legitimidade do título de aquisição, de propriedade ou posse do bem imóvel ou de quaisquer pendências sobre qualquer destes;

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES, IMUNIDADES E NÃO INCIDÊNCIAS

Art. 7º- (...)

Rua João Pessoa, esq. com a Travessa Djalma Dutra, 148 – Centro – CEP: 68.700-010 –Capanema – Pa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

§1º - O pedido de isenção deverá ser renovado anualmente.

§2º - Lei Complementar disporá acerca de outras espécies de isenções.

Art. 7º - A - O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Art. 7º - B - A concessão de isenções, descontos e benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dependem de requerimento do interessado, na forma, condições e prazos estabelecidos no regulamento do imposto.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo é condição para a aquisição da isenção, desconto ou benefício fiscal, e a inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos pela administração implica renúncia à vantagem fiscal.

Art. 7º - C - As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal de Finanças os dados cadastrais dos seus usuários, localizados no Município de Capanema, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as concessionárias deverão compatibilizar os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 17 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo através de Regulamento.

SEÇÃO IX

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O IPTU PROGRESSIVO

Art. 21 - A - Ficam instituídos no Município de Capanema os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal, nos arts. 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), no Plano Diretor Estratégico - (PDE) e nos Planos Regionais Estratégicos - (PRE).

**CAPÍTULO II - DA NOTIFICAÇÃO PARA PARCELAMENTO,
EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS**

Rua João Pessoa, esq. com a Travessa Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP: 68.700-010 - Capanema - Pa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Art. 21-B -Os proprietários dos imóveis tratados nesta lei serão notificados pela Prefeitura do Município de Capanema para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§ 1º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada:

- a) pessoalmente para os proprietários que residam no Município de Capanema;
- b) por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente fora do território do Município de Capanema;

II – por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§ 2º A notificação referida no “caput” deste artigo deverá ser autuada em certidão que será averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura do Município de Capanema.

§ 3º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá à Prefeitura do Município de Capanema efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 21 –C -Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura do Município de Capanema uma das seguintes providências:

I – início da utilização do imóvel;

II – protocolamento de um dos seguintes pedidos:

- a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;
- b) alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 21- D -º As obras de parcelamento ou edificação referidas no art. 3º desta lei deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 21 –E -O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previsto no art. 4º desta lei, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.

Art. 21 –FA transmissão do imóvel, por ato “inter vivos” ou “causa mortis”, posterior à data da notificação prevista no art. 2º, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

SEÇÃO X – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA PROGRESSIVO NO TEMPO – IPTU PROGRESSIVO

Rua João Pessoa, esq. com a Travessa Djalma Dutra, 148 – Centro – CEP: 68.700-010 –Capanema – Pa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Art. 21 – G -Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no “caput” deste artigo.

§ 3º Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 4º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta lei.

§ 5º Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.

§ 6º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, para fins de alíquota inicial, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Capanema.

§ 7º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

CAPÍTULO IV – DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 21 –H -Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de Capanema poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 21 – J -Os títulos da dívida pública, referidos no art. 8º desta lei, terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 21 – K - .Após a desapropriação referida no art. 8º desta lei, a Prefeitura do Município de Capanema deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

§ 1º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pela Prefeitura do Município de Capanema, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

§ 2º Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário de imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

Rua João Pessoa, esq. com a Travessa Djalma Dutra, 148 – Centro – CEP: 68.700-010 –Capanema – Pa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

SEÇÃO III
DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 25- (...)

Parágrafo Único – Nas alienações, cessões de direito ou permutas, a transação do bem imóvel ou de direitos relativos a este por qualquer título, na hipótese de o adquirente ser isento, ou imune ao tributo, o alienante, desde que também não goze destas vantagens fiscais, figurará como contribuinte deste imposto

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Art. 41 – (...)

§4º - Para efeitos da interpretação extensiva do fato gerador os serviços constantes na tabela anexada e indicada no *caput* não exclui a incidência sobre os serviços constantes na Lei Complementar nº 116/2003, no Decreto-Lei 406/68, nem limita a aplicação das tabelas específicas de serviços aplicadas por órgãos oficiais, Agências Reguladoras, Conselhos de Classe, Associações, Federações e Confederações, bem como normas oriundas do Banco Central do Brasil que identificam e individualizam os serviços prestados e praticados por instituições bancárias, bem como suas nomenclaturas e posteriores modificações que ficarão a critério da fiscalização.

Art. 41-A – Além dos serviços previstos nos Anexos deste imposto, O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:

I - Serviços de informática e congêneres: Análise e desenvolvimento de sistemas. Programação. Processamento de dados e congêneres. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. Licenciamento ou cessão de direito de uso

Rua João Pessoa, esq. com a Travessa Djalma Dutra, 148 – Centro – CEP: 68.700-010 – Capanema – Pa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

de programas de computação. Assessoria e consultoria em informática. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. Medicina e biomedicina. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres. Instrumentação cirúrgica. Acupuntura. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. Serviços farmacêuticos. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. Nutrição. Obstetrícia. Odontologia. Ortóptica. Próteses sob

encomenda. Psicanálise. Psicologia. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. Medicina veterinária e zootecnia. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontossocorros e congêneres, na área veterinária. Laboratórios de análise na área veterinária.

Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. Centros de emagrecimento, "spa" e congêneres.

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos, básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. Demolição. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. Calafetação. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos,

químicos e biológicos. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização, e congêneres.

Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos

topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

Rua João Pessoa, esq. com a Travessa Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP: 68.700-010 - Capanema - Pa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS). Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring"). Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. Agenciamento marítimo. Agenciamento de notícias. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. Escolta, inclusive de veículos e cargas. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

Espectáculos teatrais. Exibições cinematográficas. Espectáculos circenses. Programas de auditório. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. Boates, "taxi-dancing" e congêneres. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. Corridas e competições de animais.

Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. Execução de música. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

qualquer processo. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. Reprografia, microfilmagem e digitalização. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). Assistência técnica. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

Recauchutagem ou regeneração de pneus. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. Colocação de molduras e congêneres.

Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. Tinturaria e lavanderia. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. Funilaria e lanternagem. Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. Locação e manutenção de cofres particulares, determinais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. Cadastro, elaboração de

ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em

Rua João Pessoa, esq. com a Travessa Djalma Dutra, 148 – Centro – CEP: 68.700-010 – Capanema – Pa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

custódia. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins. Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing"). Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

Rua João Pessoa, esq. com a Travessa Djalma Dutra, 148 – Centro – CEP: 68.700-010 – Capanema – Pa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. Franquia ("franchising"). Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. Leilão e congêneres. Advocacia. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. Auditoria. Análise de Organização e Métodos. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. Consultoria e assessoria econômica ou financeira. Estatística. Cobrança em geral. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring"). Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços de terminais rodoviários.

Movimentação de passageiros, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
Serviços de terminais rodoviários

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Rua João Pessoa, esq. com a Travessa Djalma Dutra, 148 – Centro – CEP: 68.700-010 – Capanema – Pa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

22 - Serviços de exploração de rodovia.

Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. Planos ou convênios funerários. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

SEÇÃO II

Da isenção, não incidência

Art. 44 – A- Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – sobre as operações cuja hipótese de incidência seja a do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros – IOF, tais como o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 48 – A – Fica desde já prevista a obrigação do imposto sobre serviços a ser implantada via eletrônica cabendo ao Município de Capanema através do Poder Executivo a implantação e regulamentação deste sistema de tributação, sem prejuízo da implantação do sistema de arrecadação premiada deste tributo a ser disciplinada por meio de Decreto.

Art. 48 – B – O Poder Executivo através de Decreto que regulamente o ISSQN, poderá dispor sobre:

- I – Substituição Tributária do Imposto para efeitos de retenção na fonte;
- II – Formas de pagamento;
- III – Apresentação de informações pelo contribuinte, poder de polícia e fiscalização;
- IV – Criação, Implantação e regulamentação da NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – E-ISSQN;

Art. 63 – O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida em lei ou através de Decreto que regulamentará a matéria.

Art. 179 – O contribuinte será considerado notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, pessoalmente, através de seus familiares prepostos ou representantes:

- I – quando pessoal, na data da respectiva assinatura no instrumento, expediente ou termo;
- II- por via postal, na data em que o órgão encarregado da postagem indicar como o do recebimento;

Rua João Pessoa, esq. com a Travessa Djalma Dutra, 148 – Centro – CEP: 68.700-010 – Capanema – Pa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

III – quando por edital, no prazo de 15 (quinze) dias após a data da publicação ou afixação do edital;

Art. 183 – Os atos da Fazenda Pública poderão ser revalidados, revistos, convalidados, sempre que praticados para efetuar lançamentos de tributos omitidos, viciados ou por irregularidade no processo tributário ou mediante revisão.

§1º - A fiscalização feita através dos fiscais ou auditores fiscais será precedida da lavratura do competente Termo de Início de Fiscalização, podendo ser realizada *in loco* ou através da exibição dos documentos que forem solicitados ao contribuinte.

Art. 184 (...)

§1º - O pagamento dos tributos serão sempre efetuados em dinheiro através de documento arrecadatório oficial.

Art. 190 – (...)

I – quando não exigido através de Auto de Infração, juros de 1%(um por cento) ao mês e fração deste, considerando 1% (um por cento) ao mês de encargos de mora acrescidos da atualização monetária estabelecida pela Taxa Selic calculados até o dia do efetivo recolhimento ou se parcelado na forma que dispuser o parcelamento.

II – Revogado.

III – Revogado

Art. 203 –

I – contados da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 213 – O procedimento fiscal instaura a fase do contencioso administrativo tributário, terá início com:

Art. 217

Rua João Pessoa, esq. com a Travessa Djalma Dutra, 148 – Centro – CEP: 68.700-010 – Capanema – Pa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Parágrafo Único – Considera-se para efeitos de notificação ou intimação válida ao contribuinte as formas previstas no art. 179;

- I – Revogado
- II – Revogado
- III – Revogado

Art. 218

5) O pedido de indeferimento total ou parcial do Auto de Infração.

Art. 219 – A autoridade administrativa de Primeira Instância será designada pela Secretaria de Finanças ou pela Sub-Secretaria da Fazenda Municipal, podendo a mesma de ofício ou a requerimento, realizar diligências quando entender necessárias, fixando-

lhes prazo, e indeferirá de plano aquelas que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§2º - O Impugnante será notificado da decisão mediante notificação na forma do art. 179;

Art. 220 – A – Sem prejuízo das disposições deste Capítulo, O Poder Executivo poderá expedir Decreto para Regularizar o processo tributário.

Art. 224 – A autoridade julgadora de Segunda instância administrativa será o Conselho Fiscal na forma do Regulamento.

Art. 234 –

XII – Quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas tomadas como contribuinte, substituto ou responsável tributário na forma prevista nesta lei.

Art. 247

§1º -O crédito tributário não-pago ou o saldo remanescente de crédito tributário não-pago, com os acréscimos decorrentes da mora devidos, será inscrito como Dívida Ativa.

§2º - Fica a Fazenda Pública Estadual autorizada a divulgar no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br a relação dos contribuintes que tenham débitos tributários inscritos na Dívida Ativa Tributária.

Rua João Pessoa, esq. com a Travessa Djalma Dutra, 148 – Centro – CEP: 68.700-010 –Capanema – Pa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

a) Poderão ser excluídos da divulgação os débitos tributários com exigibilidade suspensa.

b) Poderão ser firmados convênios com entidade de proteção ao crédito, de registros públicos, cartórios e tabelionatos para utilização, no exercício de suas atividades, das informações de que trata o *caput* deste artigo.

§3º - O Imposto sobre transmissão *inter vivos* -ITBI não poderá ser recolhido até o pagamento ou parcelamento do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inscrito ou não em Dívida Ativa devido à época da transferência , relativo ao mesmo imóvel.

§4º - Os alvarás e licenças, contribuições devidos pelos contribuintes poderão a critério da Fazenda Municipal através de Regulamento ser inscritos em Dívida Ativa.

Art. 252 – Os débitos não vencidos, vencidos cuja exigibilidade esteja sob efeito suspensivo farão parte da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa na forma do Regulamento.

§1º - Os contribuintes sujeitos ao recolhimento de taxas, licenças e alvarás, para renová-los deverão apresentar no ato do requerimento a certidão negativa de débitos fiscais ou a positiva com efeitos de negativa na forma do Regulamento.

Capítulo VI
Responsabilidade de Terceiros

Art. 255 -Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

Rua João Pessoa, esq. com a Travessa Djalma Dutra, 148 – Centro – CEP: 68.700-010 –Capanema – Pa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 256. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO I

Responsabilidade por Infrações

Art. 257. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 258. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 255, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Rua João Pessoa, esq. com a Travessa Djalma Dutra, 148 – Centro – CEP: 68.700-010 – Capanema – Pa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

CAPÍTULO VII

Suspensão do Crédito Tributário

Disposições Gerais

Art. 259. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - o depósito do seu montante integral;
- II - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- III - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- IV - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- V - o parcelamento.

§1º - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 260 - Poderá ser admitido o pagamento parcelado do crédito tributário não solvido nos prazos de vencimento, bem como de dívida ativa, desde que o interessado o requeira à autoridade competente, demonstrando que, em face de sua situação financeira, não lhe é possível efetuar o pagamento de uma só vez.

§ 1º O requerimento referido no *caput* implica em confissão irretratável do débito fiscal e em expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como em desistência do que tenha interposto.

§ 2º A concessão do parcelamento de créditos tributários fica autorizada ao Poder Executivo mediante Decreto que regulamentará a forma, os prazos e requisitos para o parcelamento de débitos fiscais, condicionando a que o interessado atenda às condições fixadas em regulamento.

CAPÍTULO VIII

Extinção do Crédito Tributário

Art. 261. Extinguem o crédito tributário:

Rua João Pessoa, esq. com a Travessa Djalma Dutra, 148 – Centro – CEP: 68.700-010 – Capanema – Pa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do Regulamento;
- VIII - a consignação em pagamento previstas em Regulamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

Art. 262 – Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação.

§1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento;

§2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente no órgão em que tenha curso o processo ou deve ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 263 – Consideram-se integrados a presente Lei as tabelas que a acompanham, além daquelas previstas na legislação pertinente e aquelas indicadas no art. 41, §4º.

Art. 264 – O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços e cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

Rua João Pessoa, esq. com a Travessa Djalma Dutra, 148 – Centro – CEP: 68.700-010 –Capanema – Pa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Art. 265 – Todas a legislação que contenha tabelas e valores necessárias à execução da administração tributária municipal, será atualizada pelo índice atualmente utilizado e posteriormente convertida para valores em UPF-PA.

Art. 266 – As normas complementares necessárias a execução desta Lei, serão objeto de regulamentação por ato do poder executivo.

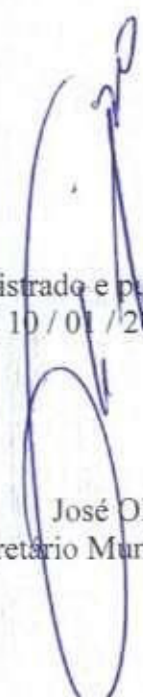
Art. 267 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 268 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, 10 de janeiro de 2013.



Eslon Aguiar Martins
Prefeito Municipal de Capanema



Registrado e publicada
Em, 10 / 01 / 2013.

José Olímpio Neto
Secretário Municipal de Administração